SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079885 - SC (2026/0089380-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FLAVIA JULIA DA LUZ
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÕES DE TORTURA E AGRESSÕES POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA EM CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao reconsiderar indeferimento liminar, não conheceu de *habeas corpus*.
2. A agravante reitera alegações de violação de domicílio, agressões e tortura praticadas contra o corréu, bem como de existência de prova nova (declaração de testemunha presencial com firma reconhecida), e sustenta vícios na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se podem ser examinadas, na via eleita, as teses de nulidade da busca domiciliar, de ocorrência de tortura e agressões policiais e de ausência de exame de corpo de delito determinado na audiência de custódia, não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, em especial na fixação da pena-base acima do mínimo legal pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

4. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre as teses de nulidade da busca domiciliar, de ocorrência de tortura e agressões policiais e de

Documento eletrônico VDA59868795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c959b4f5-0bef-42f2-898d-2762c680b394

ausência de exame de corpo de delito afasta a competência desta Corte Superior para apreciá-las originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.
5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal para os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento na quantidade total e na natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (aproximadamente 3,84kg de maconha e 610,6g de cocaína) e no contexto fático de tráfico estruturado em conjunto pelos réus, encontra respaldo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configurando fundamento idôneo e preponderante para a exasperação.
6. Inexistindo ilegalidade manifesta na dosimetria e sendo vedado a esta Corte apreciar, originariamente, matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, não se configura hipótese de concessão da ordem, de ofício, no âmbito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A apreciação originária, por Tribunal Superior, de alegações de nulidade da busca domiciliar, tortura, agressões policiais e ausência de exame de corpo de delito, não examinadas pelo Tribunal de origem, configura indevida supressão de instância.
2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamento idôneo e preponderante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, arts. 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, art. 42.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.012.435/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJe 15.08.2025; STJ, AgRg no HC 806.500/SC, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 15.09.2023; STJ, HC 758.154/SP, Sexta Turma, j. 18.10.2022, DJe 21.10.2022; STJ, AgRg no HC 677.276/MG, Quinta Turma, j. 19.10.2021, DJe 03.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c959b4f5-0bef-42f2-898d-2762c680b394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079885 - SC (2026/0089380-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FLAVIA JULIA DA LUZ
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÕES DE TORTURA E AGRESSÕES POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA EM CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao reconsiderar indeferimento liminar, não conheceu de *habeas corpus*.

2. A agravante reitera alegações de violação de domicílio, agressões e tortura praticadas contra o corréu, bem como de existência de prova nova (declaração de testemunha presencial com firma reconhecida), e sustenta vícios na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se podem ser examinadas, na via eleita, as teses de nulidade da busca domiciliar, de ocorrência de tortura e agressões policiais e de ausência de exame de corpo de delito determinado na audiência de custódia, não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, em especial na fixação da pena-base acima do mínimo legal pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Documento eletrônico VDA59434635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:25
Código de Controle do Documento: d9d34e9f-4079-419c-a062-2f19230ab1da

III. Razões de decidir

4. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre as teses de nulidade da busca domiciliar, de ocorrência de tortura e agressões policiais e de ausência de exame de corpo de delito afasta a competência desta Corte Superior para apreciá-las originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal para os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento na quantidade total e na natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (aproximadamente 3,84kg de maconha e 610,6g de cocaína) e no contexto fático de tráfico estruturado em conjunto pelos réus, encontra respaldo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configurando fundamento idôneo e preponderante para a exasperação.

6. Inexistindo ilegalidade manifesta na dosimetria e sendo vedado a esta Corte apreciar, originariamente, matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, não se configura hipótese de concessão da ordem, de ofício, no âmbito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreciação originária, por Tribunal Superior, de alegações de nulidade da busca domiciliar, tortura, agressões policiais e ausência de exame de corpo de delito, não examinadas pelo Tribunal de origem, configura indevida supressão de instância.

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamento idôneo e preponderante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.012.435/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJe 15.08.2025; STJ, AgRg no HC 806.500/SC, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 15.09.2023; STJ, HC 758.154/SP, Sexta Turma, j. 18.10.2022, DJe 21.10.2022; STJ, AgRg no HC 677.276/MG, Quinta Turma, j. 19.10.2021, DJe 03.11.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FLAVIA JULIA DA LUZ contra decisão singular por mim proferida, às fls. 201/206, em que reconsiderei o indeferimento liminar e, na ocasião, não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, reitera as alegações de violação de domicílio e de agressões e tortura praticadas contra o corréu.

Repisa a existência de prova nova consistente em declaração de testemunha presencial, com firma reconhecida.

Documento eletrônico VDA59434635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:25
Código de Controle do Documento: d9d34e9f-4079-419c-a062-2f19230ab1da

Insurge-se contra a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, afirmando a presença de flagrante ilegalidade capaz de ser conhecida de ofício

Ratifica a existência de vícios na dosimetria da pena, por elevação indevida da pena-base mediante utilização de circunstâncias inerentes aos tipos penais e *bis in idem*.

Requer o provimento do agravo, com concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado no *decisum* agravado, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as teses de nulidade da busca domiciliar, de ocorrência de tortura e agressões policiais durante a abordagem, bem como a de ausência de exame de corpo de delito determinado na audiência de custódia, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDO. FATO GERADOR PRATICADO ANTES DO FATO DELITUOSO EM ANÁLISE E TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***A alegação de nulidade decorrente de busca domiciliar sem mandado judicial não foi deduzida na apelação criminal, não tendo sido analisada pela Corte de origem, sendo incabível sua apreciação originária na via do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.***
>
> *2. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso*

Documento eletrônico VDA59434635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:25
Código de Controle do Documento: d9d34e9f-4079-419c-a062-2f19230ab1da

concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. No caso, em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria da substância entorpecente apreendida (645g de crack), além dos maus antecedentes, para fixar a pena-base, pelo delito de tráfico, acima do mínimo legalmente previsto (2 anos e 6 meses), não havendo qualquer ilegalidade.

4. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes" (AgRg no REsp 1.840.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2019) 5. Por outro lado, "a presença de maus antecedentes, reconhecidos no acórdão questionado, justifica o não reconhecimento do tráfico privilegiado, evidenciando a dedicação da agravante a atividades ilícitas." (AgRg no HC n. 928.456/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

6. Por fim, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.012.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

No mais, o Tribunal de origem manteve a pena-base fixada, de acordo com os seguintes fundamentos:

"Ve-se que a sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal para o tráfico e para a associação, motivando a exasperação na quantidade total e na natureza dos entorpecentes apreendidos (aproximadamente 3,84 kg de maconha e 610,6 g de cocaína), bem como no contexto fático de tráfico estruturado em conjunto pelos réus. Tais vetores são preponderantes e legalmente relevantes à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e foram explicitados com base em laudos e autos de apreensão. Não se trata de elemento inerente ao tipo tomado de forma abstrata, mas de dado concreto de gravidade superior à média.

Afasta-se bis in idem porque a mesma circunstância não foi contabilizada duas vezes. A sentença utilizou a quantidade e natureza para a pena-base e não há demonstração de reaproveitamento desses exatos vetores em fases subsequentes com a mesma finalidade. No que tange à associação, a valoração na primeira fase recaiu sobre a gravidade concreta das circunstâncias do fato, não havendo confusão com o próprio tipo. O acórdão da apelação do corréu, como alhures citado, examinou e

Documento eletrônico VDA59434635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:25
Código de Controle do Documento: d9d34e9f-4079-419c-a062-2f19230ab1da

> *manteve a dosimetria por reputá-la proporcional e suficientemente fundamentada."* (fl. 40)

Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Com relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas – aproximadamente 3,84kg de maconha e 610,6g de cocaína – é fundamento idôneo para exasperar a reprimenda básica e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE 1/5. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp n. 1918901/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 20/5/2021).*
>
> *3. Nos autos, não se mostra desproporcional ou desarrazoado o aumento de 1/5, pela apreensão de cerca de 4kg de maconha, considerando-se a pena mínima estabelecida ao crime de tráfico de drogas.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 806.500/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

> *HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇAD A NA FIXAÇÃO DA PENA-*

Documento eletrônico VDA59434635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:25
Código de Controle do Documento: d9d34e9f-4079-419c-a062-2f19230ab1da

BASE E NO QUANTUM DE AUMENTO APLICADO. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE DE DROGA E NATUREZA DE ALGUMAS DELAS (29,5 G DE COCAÍNA, 9,55 G DE CRACK E 121,29 G DE MACONHA). ELEMENTOS IDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/5. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

*1. **A exasperação da pena-base na fração de 1/5 restou fundamentada nos maus antecedentes e na quantidade de droga apreendida, bem como na natureza de algumas delas (35 pedras de crack, com peso líquido de 9,55 gramas; 40 invólucros de maconha, com peso líquido de 121,29 gramas; e 64 eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 29,5 gramas), o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.***

2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte (AgRg no HC n. 521.476/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2020).

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 365.963/SP, pacificou o entendimento de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito (HC n. 654.120/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/5/2021). Dessarte, a especificidade da reincidência constitui fundamento inidôneo para justificar o agravamento da pena superior à fração de 1/6.

4. Incabível a fixação de regime mais brando, pois inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, eis que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, sendo aplicável, destarte, o regime fechado, nos termos do art. 33, parágrafos 3º e 2º, alínea b, do Código Penal. (HC 669.583/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 1/9/2021).

5. Ordem concedida parcialmente para reduzir a fração de agravamento na segunda fase da dosimetria e, assim, fixar a pena do paciente em 7 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 700 dias-multa.

Documento eletrônico VDA59434635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:25
Código de Controle do Documento: d9d34e9f-4079-419c-a062-2f19230ab1da

(HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Ademais, ressalto que "*a substancial quantidade de droga apreendida não se constitui em elemento adstrito ao tipo penal incriminador, nesse sentido, "Não há falar em bis in idem pela majoração das sanções básicas em razão da quantidade da droga, sob a alegação de que tal elemento já teria sido considerado para a caracterização dos delitos, porquanto a elevada quantidade de substância estupefaciente não é circunstância inerente aos tipos penais violados, configurando, pois, peculiaridade concreta do caso sub judice, reputada relevante para a exasperação procedida" (HC n. 245.392/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04/04/2014)*" (AgRg no HC n. 677.276/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:25
Código de Controle do Documento: d9d34e9f-4079-419c-a062-2f19230ab1da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.079.885 / SC

Número Registro: 2026/0089380-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009758320268240000 50126134420228240036 50150193820228240036 502200299

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BLAINE ALVES DIOGO NUNES
ADVOGADA	: BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FLAVIA JULIA DA LUZ
CORRÉU	: VALCIR TOEBE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIA JULIA DA LUZ
ADVOGADA	: BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: dc8becb7-19af-405f-9a64-b1b5962b1919

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: dc8becb7-19af-405f-9a64-b1b5962b1919